



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0291/2025

**“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei encaminhado a este Poder Legislativo pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1018, de 21 de maio de 2025, acompanhado dos documentos autuados no processo SPAF 00000141/2025.

Em síntese, a proposição legislativa em pauta pretende alterar a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019<sup>1</sup>, para:

a) modificar a denominação e sigla de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo a mudança da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de "SAR" para "SAPE" (art. 1º), da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço para Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS) (arts. 1º, 4º, 6º, 11 e 12), e da SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar) para Invest Santa Catarina Parcerias e Negócios Estratégicos (InvestSC) (arts. 7º, 9º e 14);

b) ampliar a competência da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF) para incluir o transporte aquaviário de cargas e o transporte intermunicipal de passageiros e veículos em rios, lagos e mar (art. 5º);

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



c) autorizar o Governador do Estado a definir, por decreto, a vinculação das entidades da Administração Pública Indireta aos órgãos da Administração Direta, para fins de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, viabilizando, de imediato, a vinculação da InvestSC à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (art. 10);

d) atualizar dispositivos relacionados à estrutura organizacional, competências e nomenclaturas, incluindo a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019 (arts. 2º, 3º, 8º, 13 e 15); e

e) revogar os incisos I a XII do art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que tratam de vinculações específicas de entidades da Administração Indireta (art. 17).

Na Exposição de Motivos nº 003/2025/SPAF/GABS, subscrita pelos Secretários de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, da Infraestrutura e Mobilidade e da Casa Civil, justifica-se que as alterações propostas visam aprimorar a gestão administrativa, corrigir lacunas normativas e conferir maior flexibilidade à organização da Administração Pública Estadual. Destaca-se que a transferência da competência do transporte aquaviário para a SPAF decorre da necessidade de integrar a logística hidroviária, atualmente dispersa; enquanto a desvinculação da InvestSC da SPAF e sua vinculação à SEF alinha-se à afinidade temática com parcerias público-privadas e à atração de investimentos.

Entre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

I) Parecer Jurídico nº 057/2025-SPAF/COJUR, que atesta a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta, em conformidade com o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e conclui pela ausência de relevância e urgência que justifiquem a edição de medida provisória;

II) Ofício nº SIE OFC 562/2025, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, manifestando-se favorável à transferência da competência do transporte aquaviário para a SPAF, em cumprimento ao Decreto nº 2.382, de 2014; e



III) Ofício nº 88/2025/SPAF/GABS, que referenda o Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica da SPAF e confirma a revisão técnico-jurídica da minuta por aquela Secretaria, reiterando a ausência de impacto orçamentário.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2025 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Em síntese, a proposta legislativa abrange: (I) alterações na nomenclatura e estrutura de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; (II) ampliação das competências da SPAF; e (III) flexibilização da vinculação de entidades da Administração Indireta.

Da análise dos dispositivos que compõem a norma projetada, bem como da exposição de motivos e dos pareceres que acompanham o processo, fica evidente, sob o aspecto financeiro, que não haverá criação de cargos, funções ou estruturas administrativas que gerem impacto no orçamento do Estado. Isso, porque a reestruturação proposta, incluindo a transferência de competências para a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias e a desvinculação da InvestSC da estrutura



dessa Secretaria, é de natureza organizacional e visa, tão somente, otimizar a gestão pública sem demandar recursos adicionais.

Além disso, o art. 15 do Projeto de Lei autoriza o Governador a promover adequações na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, assegurando compatibilidade das medidas veiculadas pelo Projeto de Lei com as peças orçamentárias.

Reitero, por imprescindível, que as manifestações que acompanham a proposta de lei dão conta da sua neutralidade financeira, vez que a matéria preserva o balanço financeiro-orçamentário do Estado, o que dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, considerando que o Projeto de Lei nº 0291/2025 não gera impacto financeiro e apresenta adequação às peças orçamentárias vigentes, entendo que a proposição atende aos requisitos regimentais e legais no que toca a sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0291/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

---

<sup>2</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.